

SERVICO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° da Patente: PI1003231-2 Data de Depósito: 15/03/2010

Prioridade Unionista:

Titular: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG).

Data da Concessão: 28/09/2021

Inventor: Marcos Pinotti Barbosa, Daniel Neves Rocha, Ricardo Queiroz

Guimarães, Fabrício Carvalho Soares, Márcia Fernanda Costa

Reis Guimarães. Leonardo Romano Tibúrcio

Título: "EQUIPAMENTO BINOCULAR DIGITAL PARA A VERIFICAÇÃO

DA ACUIDADE VISUAL E DO LIMIAR AUDITIVO"

Assunto: Nulidade Administrativa

Administrativa:

Requerente da Nulidade ALFREDO PORTELLA MARQUES - 870220026377 - 28/3/2022

PARECER TÉCNICO

1) Introdução:

Patente concedida tendo reivindicação 1: EQUIPAMENTO BINOCULAR DIGITAL PARA A VERIFICAÇÃO DA ACUIDADE VISUAL E DO LIMIAR AUDITIVO, portátil, que inclui tela LCD (1), caracterizado por exibir os caracteres de maneira aleatória e compreender sistema de controle com comunicação sem fio (2), sistema óptico (3), carcaça (4), suporte (5), conector (6) para o controle externo do equipamento e para a troca de informações com o examinador, conector (7) para fone de ouvido, tampa de proteção interna (8), tampa inferior (9) e suporte (10) que possibilita o movimento de rotação em relação à carcaça do equipamento, sistema óptico (3), compreender carcaça externa (11), par de lentes convergentes externo (12), par de lentes divergente interno (13), suporte/fixador da lente convergente (14), suporte/fixador (15) da lente divergente, tubos espaçadores (16), perfil para fixação (17A e 17B) dos dois suportes (14 e 15) e batente externo (18) impede que o bloco óptico entre totalmente no equipamento.

2) Histórico:

A presente Patente, teve sua concessão publicada na RPI nº 2647 de 28/09/2021. Através da Petição nº 870220026377 de 28/03/2022, o interessado Alfredo Portela Marques apresentou, tempestivamente, pedido de Nulidade Administrativa. Na RPI nº 2675 de 12/04/2022, através do código de despacho 17.1, o INPI notificou ao Titular da Patente a instauração do processo de Nulidade Administrativa, intimando o Titular a se manifestar no prazo de 60 dias. Através da Petição nº 870220049673 de 06/06/2022, o titular apresentou sua manifestação à Nulidade interposta. Um primeiro parecer de nulidade foi publicado na RPI n° 2688 de 12/07/2022 que sugere a nulidade da Patente uma vez que a patente não possui atividade inventiva segundo o artigo 8° combinado com artigo 13 da LPI diante da combinação dos documentos **D1** PI9303129, **D2** US7390091 e **D3** US4740072 . A titular apresentou sua manifestação conforme petição RJ870220077911 de 29/08/2022 enquanto a requerente da nulidade apresentou sua manifestação conforme petição RJ870220081847 de 08/09/2022.

3) Sumário das argumentações do Requerente da Nulidade e da manifestação do Titular:

Em relação as argumentações da Nulidade:

O requerente alega que além de falta de atividade inventiva a patente possui falta de clareza quanto às definições acerca do teste auditivo, ou ainda a falta de qualquer definição do suposto 'software embarcado', fatos esses que, no entender do Requerente demonstram insuficiência descritiva, indo contra o que regula o artigo 24 da LPI.

Em relação a Manifestação do Titular:

A titular esclarece que os meios de ajuste para o usuário na tecnologia PI1003231-2, que compreendem a rotação propiciada por um sistema de eixo passante com toda sua extensão mecanicamente solidária longitudinalmente em toda a porção da parte traseira da carcaça (4) por meio do suporte (10), propiciam maior estabilidade e robustez mecânica, mitigando desalinhamentos/folgas, e ainda com o eixo de rotação posicionado na porção inferior da parte traseira da carcaça (4), de forma oposta à configuração adotada em **D3**, propicia-se uma aproximação quase paralela, portanto ergonômica e de adequado posicionamento ocular, entre os planos virtuais aproximados que contêm as lentes externas (12) e os olhos do usuário. De maneira distinta, constata-se que em **D3** há um par de pivôs em cada lado da carenagem que propicia rotação da estrutura que é contrabalanceada por uma mola no sentido horário, configurando meios técnicos completamente distintos para propiciar a funcionalidade de ajuste. **D2** por sua vez possui uma função completamente diferente, que consiste na alternância entre os modos de testes de acuidade de visão próxima e de visão distante.

Quanto as lentes usadas o titular alega que **D3** mostra uma configuração do conjunto de lentes formado por um par de lentes interno e um par de lentes externo com função

completamente diferente da tecnologia PI1003231 e ademais não mostra lentes divergentes ou convergentes.

D1 não traz qualquer detalhamento do teste de acuidade auditiva.

4) Discussão das partes relevantes das argumentações:

Tendo em vista as alegações anteriormente expostas, observamos que:

D1 se refere a testes de audiometria (relatório descritivo página 1, linha 10) e de acuidade visual em um único aparelho (página 1, linha 16), desta forma integrar estes diferentes tios de testes num único aparelho já era previsto em D1. Os testes de audimetria realizados em D1 permitem verificar a mínima diferença entre dois valores de um estímulo sonoro para que eles possam ser identificados como diferentes e verificar a sensibilidade auditiva (página 2, linha 6). O equipamento dispõe na sua parte traseira de entradas para o fone de ouvido (página 8, linha 9) da mesma forma que a patente PI1003231 possui conector (7) para fone de ouvido. D1 não traz maiores detalhamentos do equipamento de teste de acuidade auditiva, da mesma forma a reivindicação 1 da patente PI1003231 se limita a meramente fazer a referência ao dito conector. Desta forma, entende-se que a descrição em D1 seja suficiente para destituir de atividade inventiva a característica de integrar um equipamento de acuidade auditiva junto com testes de acuidade visual.

A requerente alega que em **D2** o movimento tem função meramente de alternar os modos de teste, no entanto, **D2** aponta como problema nos equipamentos do estado da técnica que o ângulo arbitrário fornecido pelo aparelho de teste de visão pode não ser o ideal para um determinado paciente (coluna 2, linha 17). Pacientes com lentes corretivas também são incomodados pela necessidade de ajustar suas lentes ou a posição da cabeça para levar em conta a linha de visão não natural (coluna 2, linha 14). O aparelho em **D2** opera em qualquer configuração para atender pacientes de alturas variadas e fornece um meio para girar a linha de visão de um paciente sem ajustar a configuração do aparelho (coluna 2, linha 42). O conjunto de visualização giratório (de rotação, portanto) fornece uma amplitude de movimento independente da posição do mecanismo de elevação para simular as diferenças naturais da linha de visão entre o teste de visão de longe e de perto (coluna 2, linha 57). Uma cremalheira e pinhão em **D2** permite que o conjunto de visualização seja girado em relação ao chassi para que o ângulo de visualização do paciente possa ser manipulado. Isso é de particular importância para pacientes com lentes bifocais, trifocais ou progressivas, mas a capacidade de ajustar o ângulo de visão geralmente permite que um teste de visão seja administrado usando uma linha de visão

natural (ou seja, ângulo de visão descendente para teste de visão de perto e uma linha reta de ângulo de visão à frente para testes de visão de longe). O mecanismo em **D2**, portanto, possibilita o movimento de rotação em relação à carcaça do equipamento tal qual a presente patente PI1003231.

A Figura 1 de **D3** mostra uma vista em perspectiva do aparelho de acordo com a presente invenção. O invólucro 10 é montado pivotavelmente na base 12 e pode ser ajustado para um ângulo de visão conveniente. A mola de contrapeso 114 mantém o ângulo entre o revestimento 10 e a base 12. O dispositivo de visualização 18 é acoplado ao invólucro 10 e inclui lente esquerda 20, lente direita 21, emissor 26, detector 24 (não mostrado), alavanca de perto/longe 16 e os locais de teste de visão periférica 55, 70, 85 e 86 (página 7, linha 61). De fato a titular procede em seu argumento de que **D3** não mostra uma rotação propiciada por um sistema de eixo passante com toda sua extensão, no entanto, este detalhamento não é reivindicado, de modo que esta característica técnica não pode ser usada como justificativa para atividade inventiva da patente. A reivindicação de PI1003231 é genérica quanto a esta característica, ao dizer que o suporte (10) que possibilita o movimento de rotação em relação à carcaça do equipamento, de modo que, dado esta generalidade, **D3** destitui a patente de atividade inventiva quanto a esta característica.

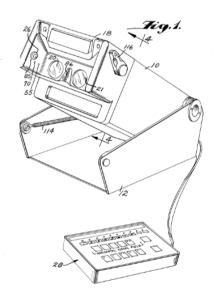


Figura de D3

Com relação às lentes usadas **D3** (coluna 4, linha 36) as lentes instaladas no aparelho de visualização são adaptadas para fornecer uma visão distante (simulando 20 pés) da lâmina de teste. Um segundo conjunto de lentes é adaptado para ser posicionado imediatamente atrás das lentes distantes e são adaptados para fornecer visão de perto (simulando 14 polegadas) da

lâmina de teste. Assim, o sujeito de teste olha para o mesmo slide através do mesmo caminho óptico para testar a visão de perto e de longe. A titular, portanto, não procede quando afirma que os testes em **D3** se limitam à faixa próxima e intermediária de 14 a 20 polegadas, quando na verdade a faixa indicada no documento é de 14 polegadas a 20 pés, ou seja, é também capaz de testes na faixa distante "As lentes instaladas no aparelho de visualização são adaptadas para fornecer uma visão distante (simulando 20 pés) da lâmina de teste". Este recurso é conseguido com a disposição de dois conjuntos de lentes tal como mostra a reivindicação 1 da patente PI1003231.

Diante das argumentações da titular ficam mantidas as conclusões principais do parecer anterior de que a patente PI1003231 especifica o uso de lentes divergentes e convergentes, enquanto **D3**, da mesma forma, especifica o uso de lentes que permitem a verificação da acuidade visual tanto para perto como para longe. **D2** e **D3** apresentam aparelhos portáteis com exames monoculares e binoculares, sem grande distância com a tela. **D2** e **D3** também possibilitam que o conjunto de visualização seja girado em relação ao chassi para que o ângulo de visualização do paciente possa ser manipulado. Combinando-se a característica de disposição de dois conjuntos de lentes em **D3** com uso de painel de LCD para apresentação de imagens de teste variáveis como em **D2**, o mecanismo de giro em **D2** e **D3** e os recursos para testes auditivos em **D1** observa-se que a patente é destituída de atividade inventiva.

Com relação ao critério de suficiência descritiva entende-se que o dispositivo integra exames visuais e auditivos num único aparelho de modo que tais exames, tomados isoladamente, já são conhecidos do estado da técnica de modo que a descrição que consta na patente PI1003231 é considerada suficiente para que o técnico no assunto possa implementar a invenção de modo que atendido o artigo 24 da LPI. Quanto à clareza da matéria reivindicada a mesma ainda que possa conter trechos explicativos atende ao artigo 25 da LPI, pois consegue-se entender o que deseja proteger.

5) Conclusão:

Dessa forma, sugerimos que seja declarada a nulidade da Patente uma vez que a patente não possui atividade inventiva segundo o artigo 8° combinado com artigo 13 da LPI diante da combinação dos documentos D1, D2 e D3.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2022.

Antonio Carlos Souza de Abrantes Pesquisador/ Mat. Nº 1285038 Portaria INPI/PR Nº 477/19 de 03/10/2019 COREP/CGREC

Rockfeller Maciel Peçanha Coordenador Técnico Substituto / Mat. Nº Coordenador Técnico/ Mat. Nº 1530931 1547025 Portaria INPI/PR nº 192/2022 COREP/CGREC

Heleno José Costa Bezerra Netto

Portaria ME INPI/PR nº 173 de 04/08/2022 COREP/CGREC